

Ref. Lei nº 184/07

AO EXPEDIENTE
Em 10 DEZ 2007



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

11 DEZ 2007

Protocolo 903/07
Processo 186/07

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

10 DEZ 2007

MESSAGEM N° 137 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar bens que tenham sido adquiridos, produzidos e/ou construídos através de recursos provenientes da celebração de convênios".

Nobres Parlamentares, como é do conhecimento de Vossas Excelências, faz-se necessário regularizar a posse dos bens das instituições públicas e privadas, oriundos de convênio com o Governo do Estado.

Os bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos e/ou construídos pelos Municípios ou pelas entidades convenientes com recursos provenientes de convênios celebrados com o Governo do Estado estão de Fato na posse dessas instituições, entretanto, necessitamos a sua regularização de Direito, como forma de darmos à plenitude devida na motivação de cada plano de trabalho dos termos de convênio.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a doar bens que tenham sido adquiridos, produzidos e/ou construídos através de recursos provenientes da celebração de convênios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos e/ou construídos pelos Municípios ou pelas entidades convenientes com recursos provenientes de convênios celebrados com o Governo do Estado, independente da fonte de recursos.

Art. 2º. As doações a que se refere o artigo anterior, dar-se-ão através de Termo de Doação, expedido pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Art. 3º. Serão beneficiadas com as doações os Municípios e as entidades que tiveram a Prestação de Contas do Convênio devidamente aprovada e homologada até 31 de dezembro de 2006, assim como, estarem utilizando satisfatoriamente os bens, de acordo com a finalidade do convênio.

§ 1º. A utilização satisfatória dos bens será comprovada através de Parecer Técnico, emitido após verificação *in loco* por comissão designada pelo Secretário de Estado da Administração.

§ 2º. Caso a comissão, após a verificação *in loco*, constate que os bens não estão em condições de uso, o Poder Executivo poderá proceder sua alienação ou baixa patrimonial.

Art. 4º No caso de extinção ou inexecução do projeto por parte da entidade conveniente, fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens móveis ou imóveis a outro Município ou entidade com finalidade semelhante a anterior, obedecidos os procedimentos estabelecidos nos artigos anteriores e comprovada sua necessidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei..

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.